

Manifestação da unidade requisitante

O Parecer Jurídico Prévio (SISLOG nº [255809](#)), determinando a observação de algumas condicionantes para prosseguimento do feito. Sendo assim, no tocante às diligências inerentes à SEPROJ, qual seja, o item 45 esclarecemos que:

Item 45: Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto lícitado e sua correta e impessoal identificação, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 177), segundo o qual a definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, em harmonia com o disposto no art. 21, III, do Decreto estadual nº 10.207/2023, que veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias capazes de restringir a competição. Nesse sentido, consta nos autos a Declaração Não Restritiva (SISLOG nº 237385), contudo está sigiloso, neste documento a equipe técnica deve atestar que as descrições técnicas não limitam a competitividade e que a pesquisa mercadológica foi compatível com as especificações, de modo que se presume a regularidade da definição do objeto.

Resposta ao quesito: foi tirado o caráter sigiloso do documento (DECLARAÇÃO DE NÃO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, de nº [237385](#)), o qual é possível ser visualizado no sistema e encontra-se devidamente assinado e contém as informações necessárias que se faz presumir a regularidade da definição do objeto.

Sendo assim, retorno os autos à Divisão de Compras Governamentais.